



PROC. N° TST-RO-DC-256.028/96.4 (AC. SDC-1363/96)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrente: CIA. TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO

Advogado : Dr. Gilberto José Romero Lopes

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José dos Santos Neto, José Alberto Couto Maciel e outros

2ª Região

DISSÍDIO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA - CABIMENTO: O escopo do dissídio coletivo de natureza jurídica é a interpretação de norma legal, regulamentar ou convencional, existente em função da categoria interessada (art. 313, II, RITST). Portanto, não constitui a via própria à arguição de ilegalidade de Medida Provisória, à luz do art. 458 da CLT e de norma interna da empresa. Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

O Sindicato-suscitante ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica, pretendendo a aplicação de cláusula de acordo homologado (20ª) e a interpretação de norma regimental determinante da data do pagamento dos empregados até o último dia útil de cada mês, em face da Medida Provisória nº 936/95, que a desloca para o período entre o segundo e o quinto dia do mês subsequente ao vencido (fls. 02/08).

O Eg. TRT da 2ª Região, nos termos do acórdão de fls. 178/182, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida na defesa; extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, III, do CPC, relativamente ao pedido de cumprimento da cláusula contratual e, no mérito, declarou que a Medida Provisória nº 936/95 contém previsão de observância de situações preexistentes, não sendo, portanto, aplicável à categoria representada, em face da norma regulamentar em que fundado o pedido.

Recorre ordinariamente a Suscitada, preliminarmente pedindo a concessão de efeito suspensivo à decisão regional e argüindo carência de ação e irregularidade de representação. No mérito, sustenta que a alteração promovida tem respaldo no art. 459 consolidado e invoca sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-256.028/96.4 (AC. SDC-1363/96)

sujeição à política salarial e às normas de direito administrativo, enquanto empresa pública (fls. 183/201), .

Admissibilidade à fl. 204.

Contra-razões às fls. 206/209.

Manifesta-se a douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 212/216, no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, por inobservância do **quorum** previsto no art. 612 da CLT.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, INCISOS IV E VI DO CPC, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.

Normalmente, teria prioridade, na ordem de apreciação, a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, de irregularidade de representação, por inobservância do **quorum** previsto no art. 612 da CLT. Mas a questão é controvertida, em se tratando de dissídio coletivo de natureza jurídica.

Entendi, assim, que seria prevalente examinar se a hipótese dos autos é, realmente, de dissídio coletivo de natureza jurídica.

Sustenta o Suscitante que há norma regulamentar estabelecendo o pagamento de salários até o último dia útil do mês trabalhado. E que pretende sua interpretação, em face da superveniência da Medida Provisória n° 936/95, que alterou a data de pagamento de seus representados, malferindo o art. 458 da CLT.

Data maxima venia, a pretensão real do Sindicato é a declaração de ilegalidade da referida Medida Provisória. E o faz pela via evidentemente inadequada.

O dissídio de natureza jurídica tem por escopo a interpretação de norma legal, regulamentar ou convencional, existente em função da categoria interessada (art. 313, inc. II, do RITST). Portanto, não constitui a via própria à arguição de ilegalidade de Medida

AB/MD/fa

K:\DC\256028.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-256.028/96.4 (AC. SDC-1363/96)

Provisória, à luz do art. 458 da CLT e de norma interna da empresa, pelo simples fato de que a medida provisória é de caráter genérico e não abrange apenas os representados.

Incompetente, por consequência, o TRT para apreciar a matéria - material e funcionalmente. Mas a remessa dos autos à Junta, no caso, não se viabiliza, porque então o Sindicato profissional somente estaria legitimado na qualidade de substituto processual e, assim, sujeito às exigências do Enunciado n° 310/TST, no concernente ao rol de substituídos.

Ante todo o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exm°. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 02 de dezembro de 1996.

URSULINO SANTOS
(NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA)



ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

AB/MD/fa